



ACÓRDÃO

(Ac. 1ª T-1326/91)
ACMSC/cp

PROC. Nº TST-RR-9713/90.0

Relação de emprego - solidariedade. Uma vez que a empregada foi contratada e assalariada pelo Círculo de Pais e Mestres, é este seu verdadeiro empregador, não havendo que se falar em responsabilidade de solidária do Estado, pelo fato da escola em que foram prestados os serviços ser estadual.

Ademais, nos termos da Lei 8036/90, ainda que o Círculo de Pais e Mestres fosse considerado o fornecedor de mão-de-obra para o Estado, aquele seria o seu verdadeiro empregador.

Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-9713/90.0, em que é Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL DE 1º e 2º GRAUS SANTOS DUMONT) e Recorrida LORECI DA SILVA FLORES.

RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, através de sua Primeira Turma, pelo venerando acórdão de fls. 189/196, deu provimento parcial ao recurso do reclamado, mas rejeitou a sua preliminar de ilegitimidade de parte, reconhecendo a relação de emprego da reclamante com o Estado.

Inconformado, recorre de revista o reclamado, às fls. 203/208, alegando violação dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, 97, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1967 e 37, II, da atual. Traz, também, arestos à colação.

Admitida a revista por despacho de fls. 209/210, no duplo efeito e não foram oferecidas contra-razões.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 216/217, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório



PROC. Nº TST-RR-9713/90.0

V O T O

CONHECIMENTO

O reclamado insurge-se contra o venerando acórdão regional que entendeu haver responsabilidade solidária do Estado, quanto à relação de emprego e obrigações resultantes desta para com a reclamante.

Alega violação dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e 97, §§ 1º e 2º da Carta Magna de 1967 e 37, II, da atual.

Entretanto, não procede tal alegação, visto que, ante a interpretação razoável do Egrégio Regional, incide o Enunciado 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afastando a possibilidade de violação dos artigos 2º e 3º consolidados. Quanto aos textos constitucionais não estão prequestionados no venerando acórdão recorrido, restando a matéria preclusa, a teor do Enunciado 297 desta Corte.

O último aresto de fls. 206, porém, expressa divergência ante a tese regional, pelo que conheço do recurso.

M É R I T O

Data venia do Egrégio Regional entendo que se o Círculo de Pais e Mestres contratou e assalariou a reclamante é ele o seu verdadeiro empregador, não havendo que se falar em solidariedade do Estado, somente pelo fato da Escola em que foram prestados os serviços ser estadual.

Ademais, a admitir-se o vínculo empregatício com o Estado e a solidariedade, estar-se-ia afrontando norma constitucional, a qual prevê que o ingresso no serviço público apenas pode verificar-se pela porta estreita do concurso (artigo 37, II, da Carta Magna atual).

Por fim, deve-se ressaltar que, ainda se admitindo que o Círculo de Pais e Mestre tenha agido como forne-



PROC. Nº TST-RR-9713/90.0

fornecedor de mão-de-obra para o Estado, nos termos da Lei 8036/90, artigo 15, § 1º, é aquele seu verdadeiro empregador.

Portanto, dou provimento à revista, para excluir o Estado da lide.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide o Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 08 de abril de 1991.

PRESIDENTA

CNÉA MOREIRA

RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

SUBPROCURADOR
-GERAL

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO